



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nº. 044/97

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Santa Catarina.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente a implementação de programas que visem:

- I - O atendimento a classe menos favorecida;
- II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - A promoção da integridade das pessoas carentes ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fica vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DO F. M. A. S**

Art. 2º. - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, além de outras especificadas em Leis ou Decretos:

- I - Auxiliar no gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos, conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;
- IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

III - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Assistência Social, consolidado pelo Município e aprovado pelo CMAS;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos na área de Assistência Social;

VIII - Custear o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS.

### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Disponibilidades Monetárias em Bancos em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens Móveis e Imóveis que forem destinados ao CMAS;

IV - Bens Móveis e Imóveis destinados a administração do CMAS.

Parágrafo único - Anualmente se processará o Inventário dos Bens e Direitos vinculados ao Fundo.

### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município de Bandeirante venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Assistência Social.

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º - O orçamento do FMAS evidenciará a política e os programas aprovados pela SMAS, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### DOS VALORES DOS RECURSOS DO FUNDO

I - As transferências oriundas da União, do Estado e dos Fundos, Nacional e Estadual de Assistência, conforme estabelece o Art. 28 da Lei no. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

II - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, limitadas a três por cento da despesa total fixada para o exercício;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito de receber por força da Lei e de convênios no Setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - Outros legalmente constituídos.

Parágrafo 1o. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2o. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II - Da prévia aprovação do CMAS.

Parágrafo 3o. - Os saldos financeiros o FMAS, constantes do Balanço Geral Anual serão transferidos para o exercício seguinte.

aplicados em:

Art. 3º. - Os recursos do FMAS serão

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e por Entidades e ou órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Parágrafo 1o. - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2o. - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria dos Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º. - A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura, de acordo com a Lei Federal no. 4.320/64 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1o. - A contabilidade emitira relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços.

Parágrafo 2o. - Constituem relatórios de gestão os Balancetes Mensais de receita e Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Legislação.

Parágrafo 3o. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10º. - A Secretaria Municipal de Assistência Social terá a seguinte finalidade:

I - Promover a mobilização e articulação dos recursos sociais existentes no Município e fora dele, bem como estimular a criação de outros necessários a universalização dos direitos sociais;

II - Prestar apoio administrado necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Manter o cadastro de entidades e organizações de Assistência Social;

IV - Instruir os pedidos de inscrição de entidades de Assistência Social, segundo a regulamentação que rege a matéria;

V - Instruir processo de pagamento de auxílio natalidade e funeral;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

VI - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII - Fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Fundo Municipal de Assistência social às Entidades Conveniadas;

VIII - Proporcionar às Entidades Conveniadas ou subconveniadas, orientação técnica quanto a aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos;

IX - Instruir processos que visem a sustentação de subvenções e auxílios a entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos;

X - Executar decisões do CMAS e outras que lhe forem determinados pela Secretaria Municipal de Saúde;

XI - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XII - Executar os projetos atendimento as classes menos favorecidas, incluindo a parceria com organizações da Sociedade Civil;

XIII - Atender as ações assistenciais de caráter de emergencial;

XIV - Prestar os serviços assistências de que trata o Art. 23 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 11º. - O Prefeito Municipal homologará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social e regulamentará o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social naquilo que couber mediante ato próprio.

Art. 12º. - As despesas com o pagamento dos auxílios natalidade e funeral serão atendidas somente com recursos transferidos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 13º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bandeirante - SC, aos 25 dias do mês de junho do ano de 1997.

  
EDMUNDO AFONSO BRACHT  
Prefeito Municipal

**CERTIFICO** que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante-SC, 25 de junho de 1997.

  
PEDRO ISAIAS  
Secretário de Administração e Fazenda